



Número: **0064146-18.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HUMBERTO GENILSON DA SILVA (AUTOR)		ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69265939	08/10/2020 16:15	Petição Inicial	Petição Inicial
69265950	08/10/2020 16:15	BOLETIM DE OCORRENCIA (2)	Documento de Comprovação
69265951	08/10/2020 16:15	negativa Adm	Documento de Comprovação
69265952	08/10/2020 16:15	IDENTIFICAÇÃO_compressed (1)	Documento de Comprovação
69265954	08/10/2020 16:15	DOCUMENTO MEDICO_compressed	Documento de Comprovação
69265960	08/10/2020 16:15	procuração=	Documento de Comprovação
71277472	19/11/2020 16:52	Despacho	Despacho
71489577	24/11/2020 09:48	Habilitação de perito	Certidão
71490944	24/11/2020 09:53	Intimação	Intimação
71490946	24/11/2020 09:53	Intimação	Intimação
71544982	24/11/2020 19:13	Aceite	Petição em PDF
72860150	21/12/2020 15:46	Contestação	Contestação
72860152	21/12/2020 15:46	2775113_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
72860153	21/12/2020 15:46	ANEXO 1	Outros (Documento)
72860155	21/12/2020 15:46	ANEXO 2	Outros (Documento)
72860158	21/12/2020 15:46	ATOS TOKIO MARINE SEGURADORA - VIRTUAL PJE	Outros (Documento)
73185317	06/01/2021 08:21	Despacho	Despacho
73447192	12/01/2021 14:15	Petição	Petição

73447 194	12/01/2021 14:15	2775113_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição em PDF
73447 205	12/01/2021 14:15	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
73447 206	12/01/2021 14:15	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
73524 672	14/01/2021 07:49	Habilitação de advogado	Certidão
73524 678	14/01/2021 07:59	Intimação	Intimação
73524 679	14/01/2021 07:59	Intimação	Intimação
73524 680	14/01/2021 07:59	Intimação	Intimação
73571 575	14/01/2021 19:11	Petição em PDF	Petição em PDF
74358 664	31/01/2021 12:07	Diligência	Diligência
75453 178	18/02/2021 11:57	Despacho	Despacho
75936 499	26/02/2021 09:33	Intimação	Intimação
76828 135	12/03/2021 13:52	Laudo	Petição em PDF
76828 137	12/03/2021 13:52	LAUDO 0064146-18.2020.8.17.2001	Laudo Pericial
77767 131	29/03/2021 13:57	Petição	Petição
77767 943	29/03/2021 13:57	2775113_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF
78314 243	08/04/2021 14:23	Sentença	Sentença
78699 879	14/04/2021 18:00	Intimação	Intimação
78702 144	15/04/2021 14:17	Alvará	Alvará
79634 455	30/04/2021 08:13	Intimação	Intimação
79737 504	02/05/2021 21:16	Impressão de alvará	Petição em PDF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.

HUMBERTO GENILSON DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.968.964-86 e no RG sob o nº 7731612 SDS/PE, residente e domiciliado no EG Caetes, nº200, Rua oito, Engenho Caetes, Ipojuca-PE, CEP:55590-000 por sua procuradora e advogada, com endereço eletrônico no e-mail: anasantosadv1@gmail.com, e endereço profissional à rua Helena de Lemos, 330, Ilha do Retiro, Recife -PE , CEP: 50750-630, constituídos nos termos do instrumento procuratório (doc. em anexo), onde recebe intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DIFERENÇA)

em face **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº. **33.164.021/0001-00**, Condomínio Rio Mar Trade Center, Avenida República do Líbano, nº 251, Torre 2, Pina, Recife-PE, CEP:51110-160 onde deverá ser citada, pelos motivos de fato e de direito, que a seguir expõe:

PRELIMINARMENTE:

Do Benefício da Gratuidade Processual

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações, pois a parte AUTORA não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente processo, bem como os honorários de advogado, dentre outros, uma vez que se assim o fizesse comprometeria sua renda.

DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE.

Atendendo aos requisitos do NCPC em seu artigo 319, venho manifestar a vossa excelência que NÃO tem interesse de conciliar a presente demanda, antes da avaliação da parte autora através de laudo técnico, a ser realizado por perito médico nomeado pelo TJPE, conforme **CONVÊNIO 05/2015 TJPE**.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna para que seja nomeado perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte autora, visto que existe convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O promovente é vítima de acidente de trânsito ocorrido, em 18/02/2020, tudo conforme se depreendem da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial e documentos do Hospital.



Por ocasião do acidente, o autor sofreu várias lesões que o deixou com DEBILIDADE PERMANENTE POLITRAUMÁTICA, DEVIDO A FRATURA DE TÍBIA E FRATURA DE MLEOLO POSTERIOR DIRETO E EDEMA NO TORNOZELO DIREITO, sendo submetido a procedimento cirúrgico, conforme consta do Laudo Médico anexo, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

Nos meses subsequentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela seqüela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Ressalta-se que foi requerido administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do Seguro DPVAT por invalidez Permanente, tendo seu pedido negado pela seguradora

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 1.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da complementação da indenização acima referida até o valor de R\$9450,00.

Desta forma, recorre o Promovente ao Poder judiciário, para receber a quantia que tem direito a indenização securitária de DPVAT, por ser de inteira e merecida justiça.

DO DIREITO:

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”. (GRIFO NOSSO)

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento



de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

Anota o art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, bem como reforçado pela Súmula 257 do STJ, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

A Lei n. 6.194/74, que institui o Seguro Obrigatório, alterada pela Lei n. 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a



fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que integram o sistema para tal fim. Tal assertiva é confirmada, uma vez que esses comandos legais já foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, estando em harmonia com os direitos e garantias fundamentais, tais como os princípios da legalidade, inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

DA FACULDADE DO AUTOR PARA O FORO COMPETENTE EM AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA:

De acordo com a recente decisão do E. STJ no Recurso Especial nº REsp 1357813 / RJ (2012/0262596-6), a parte Autora tem a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, **no foro do domicílio do réu**. Assim, vejamos a sua redação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, **constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio** (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) **(grifo nosso)**.

Portanto, o foro de domicílio do réu é plenamente competente para apreciar e julgar o feito nas ações relativas de cobrança de seguro Dpvt.

DA NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015A

Requer a nomeação do perito judicial, em virtude da instrução normativa 5/2015, que firma o convenio do TJPE junto a seguradora ré com a finalidade de percentualizar a debilidade da parte autora, de acordo com a tabela anexa a lei, uma vez que os órgãos responsáveis por perícias acidentárias públicos (IML) não possuem estrutura suficiente para atender ao pleito

DOS PEDIDOS:

1. **Seja deferida a preliminar, visto não ter interesse na audiência de conciliação,** com base do art. 319, inciso VII; visto que a parte demandada não apresenta proposta para acordo, sem antes a perícia judicial;;
2. A citação da promovida por carta Citatória, de acordo com o disposto no art. 246 do NCPC, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
3. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a parte Autora pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.



4. Requer que seja nomeado perito judicial para realização de perícia, com o fim de graduar a debilidade da parte autora, de acordo com a instrução normativa de n. 5/2015, que firma convênio para realização de perícias para estes fins;

5. A procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento, no valor de até R\$ 9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais) referente ao complemento do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, ou SUBSIDIARIAMENTE que seja avaliado o grau de invalidez do Autor, através da perícia médica, utilizando os reais percentuais de invalidez para o cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinado pela tabela de invalidez implementada pela Lei nº 11.945/2009.

6. Com base nas Súmulas 426 e 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros a partir da citação e da correção monetária retroativa a data do sinistro;

7. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, ou sendo irrisório o valor a ser percebido pelo Autor, seja arbitrado de acordo com o art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, além das custas processuais e demais emolumentos;

8. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis;

Dar-se-á a causa o valor de R\$ 9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais) para efeito meramente fiscais.

Pede e espera deferimento.

Recife, 08 de Outubro de 2020.

Ana Cristina Aleixo Pereira Santos

OAB-PE: 28.697





INVALIDAR - 598630
ASL 0224966/20
DAMS: 598632
ASL 0224977/20

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 042ª CIRCUNSCRIÇÃO - IPOJUCA - DP42ªCIRC
DIM/10ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **20E0132000840**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **31/07/2020** às **15:38**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumados) que aconteceu no dia **18/2/2020** às **19:00**

Fato ocorrido no endereço: **IPOJUCA, 1, VILA CALIFORNIA** - Bairro: **CENTRO** -
IPOJUCA/PERNAMBUCO/BRASIL - CEP: **555900000** - Ponto de Referência: **POSTO DE COMBUSTIVEL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

O ESTADO (AUTOR AGENTE)
HUMBERTO GENILSON DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): HUMBERTO GENILSON DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

HUMBERTO GENILSON DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **JOSEILDA MARIA DA SILVA** Pai: **JOSE PEDRO DA SILVA** Data de Nascimento: **19/11/1989** Naturalidade: **IPOJUCA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **7731612/SDS/PE (RG), 08296896486 (CPF)** Estado Civil: **DIVORCIADO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU COMPLETO** Profissão: **PEDREIRO(A)** Telefones Celulares: **- 993141034**

Residencial: **RUA OITO, 200 / ENGENHO CAETES - IPOJUCA/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a: **BAIRRO DE ZONA RURAL, 200 - CEP: 0 - Bairro: ZONA RURAL - IPOJUCA/PERNAMBUCO/BRASIL**

O ESTADO - Ramo de Atividade: **ADMINISTRACAO PUBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: -
Telefone de Contato: -

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **HUMBERTO GENILSON DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **HUMBERTO GENILSON DA SILVA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 125 FAN KS** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRATA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **OYM3643** (PERNAMBUCO/IPOJUCA) Renavam: **998815802** Chassi: **9C2JC4110BR719443**
Ano Fabricação/Modelo: **2014/2014** Combustível: **GASOLINA**

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA O SR HUMBERTO GENILSON DA SILVA COMUNICANDO QUE ESTAVA ENTRANDO NO POSTO DE COMBUSTIVEL PARA CALIBRAR O PNEU DO VEICULO MOTOCICLETA DE PLACA OYM-3643, QUANDO AVISTOU UM VEICULO CARRETA DE PLACA NAO ANOTADA, SE ASSUSTOU COM A MESMA QUE VINHA EM SUA DIREÇÃO, PARA NAO BATER NA MESMA ACABOU DESVIANDO A MOTOCICLETA, COM ISSO, A MESMA VEIO DERRAPAR, TENDO A VITIMA SOFRIDO LESAO CORPORAL, SENDO SOCORRIDO POR POPULARES PARA O HOSPITAL SANTO CRISTO, POSTERIORMENTE FOI ATENDIDO NA UPA DE IPOJUCA, ONDE CONSTATOU UMA FRATURA NO PE DIREITO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

HUMBERTO GENILSON DA SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado por: **VALDEMILSON MARTINS NUNES DE SOUZA - MAT 2211173** - Matrícula:
221117-3
(Liberado em **31/07/2020** às **16:01**)





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200286835

Vítima: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

Data do Acidente: 18/02/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), HUMBERTO GENILSON DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT. Realizado tratamento conservador, conforme documento médico, datado de 18/02/2020, emitido pelo Dr. GILDOMAR TORRES CRM nº 24458 - PE, da Instituição PREFEITURA DO IPOJUCA, que informa evolução sem sequela permanente e não sendo comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01247/01248 - carta_31 - INVALIDEZ

00040624



Carta nº 16048986



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PE

NOME
HUMBERTO GEMILSON DA SILVA

DDC IDENTIDADE / C.R.G. EMISSOR / UF
7731612 SDS PE

CPF
082.368.964-86

DATA NASCIMENTO
19/11/1989

FILIAÇÃO
JOSE PEDRO DA SILVA
JOSEILDA MARIA DA SILVA

PERMISSÃO
A

ACC
A

CAT. HAB.
A

Nº REGISTRO
04463419490

VALIDADE
17/10/2023

1ª HABILITAÇÃO
24/09/2008

OBSERVAÇÕES

Humberto Gemilson da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RECIFE, PE

DATA EMISSÃO
17/10/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
Charles Andreus Souza Ribeiro
Diretor Presidente

57676018859
PE080514293

PERNAMBUCO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1683663466

PROIBIDO PLASTIFICAR
1683663466



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DETRAN - PE Nº 015103014274
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 999913802 COD. RENAM: 2020 RNTRO: 2020 EXERCÍCIO: 2020

HUMBERTO GENILSON DA SILVA

IP04UCA-PE 0

CPF: 082.958.954-95 PLACA: OYM3843

PLACANT/US: 9023041102E719443

ESPECIE/TIPO: GASOLINA

MARCA/MODELO: HONDA/CG 125 FAN K5

2E/124CL 2014 2014

1 IPVA 2020 QUITADO 4 VENC. COTA UNICA 4

PREMIO TARIFARIO (R\$) 0.32 84.58 DATA DE PAGAMENTO: 07/01/20

SEM RESERVA

IP04UCA-PE 08/01/20

08/01/20

08/01/20

08/01/20

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

PE Nº 015103014274 BILHETE DE SEGURO DPVAT

HUMBERTO GENILSON DA SILVA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

IP04UCA-PE 0

CPF: 082.958.954-95 PLACA: OYM3843

RENAVAM: 999913802 HONDA/CG 125 FAN K5

2014 09 9023041102E719443

PREMIO TARIFARIO 40.08

35.05 4.01 40.08

4.15 0.32 84.58

PAGAMENTO 07/01/20

SEURADORA LIDER - DPVAT

CPF 09.230.0000001-04

DESTAQUE E GUARDE O BILHETE DPVAT
ELE NÃO É DE PORTA OBRIGATORIO.





NOTA FISCAL - FATURA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
 Companhia Energética de Pernambuco
 Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife - PE, CEP 50050-902
 CNPJ 10.839.932/0001-08 | Ins. Est. 0005943-93 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE

HUMBERTO GENILSON DA SILVA

CPF 082 968 964-86

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Monofásico

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

EG CAETES 200 RUA OITO

ENGENHO CAETES/IPOJUCA RURAL
IPOJUCA PE
55590-000

NUMERO FISCAL	UNICA	EMISSÃO
114167625	ÚNICA	26/06/2020
NUMERO FISCAL	UNICA	EMISSÃO
26/06/2020	2015855201	8446593

CONTRATO	NUMERO
7025803749	06/2020
DATA DE VENCIMENTO	DATA DE PAGAMENTO
03/07/2020	29/07/2020
TOTAL A PAGAR (R\$)	
17,42	

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL			
	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)-TUSD	30,0000000	0,31657906	9,48
Consumo Ativo(kWh)-TE	30,0000000	0,26541512	7,98
TOTAL DA FATURA			17,42

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	ANTERIOR LEITURA	ATUAL DATA	ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
3170549251	CAT	26-05-2020	613,00	26-06-2020	643,00	100	1,00000		30,00

MÉTODO DE CÁLCULO		VALOR DO IMPORTE	
MÉTODO	VALOR	MÉTODO	VALOR
JUN 20 30		ICMS	0,15
MAR 20 30		PIS	0,70
ABR 20 30		COFINS	0,70
MAR 20 30			
FEV 20 30			
JAN 20 30			
DEZ 19 30			
NOV 19 30			
OUT 19 30			
SET 19 30			
AGO 19 30			
JUL 19 30			
JUN 19 30			

Cálculo Alíquota - Tabela		0,1500
Cálculo Alíquota - Tabela		0,7000

FR30 1202 03FE F1FB AC85 EC85 2798 FB50

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

ATENÇÃO: A CELPE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO
 EMATÉ 15 DIAS, DEBITOS EXISTENTES CAUSANDO CORTES

Venc.	Valor	Venc.	Valor
04/06/20	19,41	04/06/20	19,41

Este sistema não faz o cálculo de débitos anteriores e não é responsável por débitos anteriores. Caso haja débitos anteriores, o cliente deve pagar diretamente ao Banco do Brasil. O cliente deve pagar diretamente ao Banco do Brasil. O cliente deve pagar diretamente ao Banco do Brasil.

DESCRIÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERMEDIÇÕES				LIMITE DE VERIFICAÇÃO (V)	
CONTO	VALOR ANTERIOR	LIMITE ANUAL	LIMITE TRIMESTRAL	ANUAL	TRIMESTRAL
DIC	0,00	11,16	22,32	44,65	
FIC	0,00	7,74	15,48	30,96	
DEIC	0,00	6,06	0,00	0,00	

Limite (R\$) 16,62 LIMITE - Valor do Débito da Unidade do Sistema de Distribuição - R\$ 9,95

CONTA CONTRATO	MÊSANO	DATA DE VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
7025803749	06/2020	03/07/2020	17,42
BANCO DO BRASIL S/A			
PAGÁVEL EM QUALQUER REDE BANCÁRIA			
00180.00009 03217.475015 09938.128171 6 83050000001742			
PARADOR (CPF / CNPJ) ENDEREÇO			
082 968 964-86			





*Prefeitura Municipal do Ipojuca
Secretaria Municipal de Saúde
SPA- Santo cristo*

Ipojuca, 15 de junho de 2020

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que, **HUMBERTO GENILSON DA SILVA**, foi atendido nesta Unidade Hospitalar no dia 18/02/2020, Conforme Registro Nº 06.432, Segue Cópia do Prontuário em Anexo.

*SPA Hospital Santo Cristo
Rua Vinte e Nove de Abril, S/N
CEP 55.595-000
Ipojuca-PE
Dr. Administrativo*

Rua: Cel. João de Souza Leão S/N- Centro - Ipojuca - Pernambuco - CEP-55590-000
Fone: (81) 3551-1147 / 1156/1207- Fax - 3551-1274 - CNPJ- 11.248.285/0001-09



Sutura

06 432

19.11.89

Humberto Genilson da Silva

B

Via Carlin Joséilda M^{te} da Silva
Via 1b

9314.1034

18.02.2020 19:44

207, ~~procurados~~ e ~~recursos~~ e ~~acidentes~~
fecho D, recudando, acidentes

[Signature]

1d - ~~EB~~

1 preferido - 1amp > 1M.
2 preferido - 1amp

Isolanda S. Silva
Técnico de Enfermagem
COREN 084.501

[Signature]
Dr. Gerson A. Torres
Médico CRM 24158
18.02.2020





Secretaria de Saúde

RECEITUÁRIO

Humberto Genilson da Silva

Paciente sofreu entorse de tornozelo há
70 dias. Apresenta dor e edema residual.
Ainda não consegue deambular sem apoio.
Requer mais 1 mês de reabilitação diante
da gravidade do quadro.

S934

Dr. Caio Pina
Ortopedia e Cirurgia da Mão
CRM-PE 22.518/17076134

17 / 03 / 2020
Data

Assinatura - CRM





INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
SUS - PE

ATESTADO MÉDICO

ATESTADO que o Segurado Humberto Gemberson

do Dr. Silva, portador da Carteira Profissional nº _____

Série _____, necessita de 15 (quinze)
Por Extensão

dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

USP de Pequize
Hospital ou Ambulatório

Pequize 02/03/20
Localidade e data

Fulano
Ass. do Médico - CRM nº _____

NOTA - Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGPS, aprovado pelo decreto nº 60.501 de 14-03-67 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.





SECRETARIA DE SAÚDE DO IPOJUCA

FICHA DE ATENDIMENTO

11-282

Nº REGISTRO: PACIENTE: Humberto Genilson da Silva DATA: 02/03/2020 HORA: 07:18h

DN: 15/11/89 SEXO: FEM ☐ MASC ☐ COR: - ID.: -

Nº RG: - SUS: - ESTADO CIVIL: -

FILIAÇÃO: MÃE: Josemilda da Silva ESCOLARIDADE: -

PAI: Eng. Carlos PROFISSÃO: -

ENDEREÇO: - Nº: - NATURALIDADE: - UF: -

BAIRRO: - MUNICÍPIO: Ipojuca UF: - COMP: - FONE: 9314-6034

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO - ENFERMAGEM

[] VERMELHA [] AMARELA ☒ VERDE [] AZUL

CLÍNICA MÉDICA [] PEDIATRIA [] ORTOPEDIA ☒

DIAGNÓSTICO: -

QUEIXA PRINCIPAL: Paciente atendido ontem HEB e encaminhado para avaliação da ortopedia. Queda de moto há 8 dias.

ALERGIA MEDICAMENTOSA: NÃO ☒ SIM [] QUAL: -

ESCALA DE DOR:

SEM DOR ☐ DESCONFORTÁVEL ☐ ANGUSTIANTE ☐ INTENSA ☐ TOTALMENTE HORRÍVEL ☐ INIMAGINÁVEL INDESCRITÍVEL ☐

ANTECEDENTES: DM [] HAS [] TABAGISMO [] CARDIOPATIA [] NEUROPATIA [] HEPATOPATIA [] PNEUMOPATIA []

AVC ANTERIOR [] ACAMADO [] USO DE DROGAS [] DEFICIÊNCIA FÍSICA [] OUTROS: -

MEDICAÇÕES EM USO:

PA: X mmHg FC: - bpm FR: - irpm SatO₂: - % HGT: - mg/dL Temp: - °C PESO: - Kg

ACIDENTE DE TRABALHO: SIM [] NÃO ☒ ENCAMINHADO: AMBULÂNCIA/UND. [] DEMANDA LIVRE: []

ENCAMINHAMENTO AO SERVIÇO SOCIAL: SIM [] NÃO ☒ CARIMBO/ASSINATURA: Renata Cristina G. Bernardes

OBS: -

CONSULTA MÉDICA

QPD/HDA: Paciente com história de queda de moto, há 8 dias, evoluindo com dor em perna D. Porém mantendo carga total ali, ontem, procurou procurar ortopedista.

EXAME FÍSICO: Dor em região média da tíbia D + edema em TVE D + hematoma em região de calcâneo

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: Fratura de malleolo posterior sem desvio.

CONDUTA MÉDICA: 1 Retirar tala
2 Solicitar radiografia
3 Gesso, beta em M.D. e dugo
Tala beta

DESTINO DO PACIENTE: [] ALTA HOSPITALAR COM MELHORA CLÍNICA HORA: -

[] ALTA HOSPITALAR COM PRESCRIÇÃO PARA DOMICÍLIO

[] ALTA HOSPITALAR COM ORIENTAÇÕES DE SEGUIMENTO AMBULATORIAL: USF [] POLICLÍNICAS []

[] OBSERVAÇÃO CLÍNICA NO SETOR: VERDE [] AMARELO [] VERMELHO [] ISOLAMENTO []

CARIMBO/ASSINATURA: -





FICHA DE ATENDIMENTO

AVALIAÇÃO MÉDICA:[illegible][illegible]

PROCEDIMENTOS: SVD [] SNE [] SNG [] CURATIVOS [] IMOBILIZAÇÃO [] OUTROS:

☐ ALTA HOSPITALAR COM SEGUIMENTO AMBULATORIAL NA ESPECIALIDADE:

[] TRANSFERÊNCIA UNIDADES DA REDE MUNICIPAL: SUPORTE BÁSICO [] SUPORTE AVANÇADO []		HOSPITAL:		SETOR:	
[] TRANSFERÊNCIA UNIDADES HOSPITALARES EXTERNAS: SUPORTE BÁSICO [] SUPORTE AVANÇADO []		HOSPITAL: SETOR:		SENHA:	
TRÓBITO:	DO [] Nº:	SVO []	IML []	ANOTAÇÕES:	

11. INCLUSÃO AO SERVIÇO SOCIAL: SIM [] NÃO []



**SECRETARIA DE SAÚDE DO IPOJUCA
HOSPITAL CAROZITA BRITO**

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, que o Sr Humberto Genilson Silva, deu entrada no setor de emergência do Hospital Carozita Brito em 01/03/2019 às 14:47h, sob registro de prontuário nº13666 de mesma data, para atendimento médico.

Segue em anexo a cópia do prontuário de atendimento.

Ipojuca, 01 de Abril de 2020

Sônia Maria da Silva
Diretora Administrativa

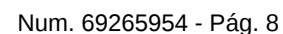
de
Sucleide Lima
Mat 1170
Assessora de Gerência





ADESIVO

~~CARRO ROLORE - Castella Brin.~~



ATENDIMENTO MÉDICO

História do Trauma:
 Perda de Consciência: ☐ Sim ☐ Não Episódio Emélico: ☐ Sim ☐ Não Acidente de Trabalho: ☐ Sim ☐ Não
 Acidente de Trabalho: ☐ Sim ☐ Não Tipo: Motorista: ☐ Passageiro: ☐
 Colisão: ☐ Sim ☐ Não Tipo: Local do Impacto:
 Atropelamento: ☐ Sim ☐ Não Sofreu Queda: ☐ Não ☐ Sim Altura: m
 Vítima de Ferimento: ☐ Sim ☐ Não Tipo: Transporte realizado por:
 Queimadura: ☐ Sim ☐ Não Por: Condições de Imobilização Adequada: ☐ Sim ☐ Não Por Que:

EXAMES FÍSICOS:

*Don m I D Aiz.
 grande de mato 4x + 4x
 dor em punho D*

EXAMES SOLICITADOS: LABORATORIAIS:

DIAGNOSTICO:

EXAMES ESPECIALIZADOS: ☐ TOMOGRAFIA ☐ RESSONÂNCIA MAGNÉTICA ☐ ANGIOGRAFIA
☐ ENDOSCOPIA ☐ RX ☐ ULTRASSONOGRAFIA ☐ LCR

PRESCRIÇÃO MÉDICA:

DATA: / /

HORA: / /

Maria J. da Silva
 Tce Enfermagem
 COREN 12584/215

15:05

INDICAÇÃO CIRÚRGICA:

☐ SIM ☐ NÃO

CLASSIFICAÇÃO RESERVA:

DEFINIÇÃO DO CASO

CONDIÇÃO DE ALTA

INTERNAÇÃO ☐ CIRURGIA ☐ ÓBITO ☐ TERMO DE ALTA PEDIDO ☐ EVADIU-SE ☐

☐ CURADO ☐ MELHORADO

TRANSFERIDO PARA:

☐ INALTERADO ☐ PIORADO

INTERNADO NA CLÍNICA:

☐ ÓBITO

INFORMAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL

CONFIRMAÇÃO DO NOME:

ASSISTENTE SOCIAL

CONFIRMAÇÃO DO ENDEREÇO:

ASSISTENTE SOCIAL

PROVIDÊNCIAS: ALTA ☐ TRANSFERÊNCIA ☐ EXAME EXTERNO ☐

OBSERVAÇÕES:

AUTORIZAÇÃO PARA ALTA/INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA:

ENFERMEIRA: COREN: MÉDICO: CRM: DATA: HORA:

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA INTERNAÇÃO:

Estou ciente das normas existentes neste Hospital, as quais aceito integralmente e autorizo a realização de tratamentos clínicos e/ou cirúrgico, inclusive transfusões e sem os exames complementares e transporte se forem necessários.

Data:

Nome completo:

Nº da Identidade:

Assinatura:

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE ALTA A PEDIDO:

Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente deste nosocômio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequências que deste ato possa advir.

Data:

Nome completo:

Nº da Identidade:

Assinatura:





INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
SUS - PE

ATESTADO MÉDICO

ATESTADO que o Segurado Humberto Gondim
de Belém, portador da Carteira Profissional nº _____

Serie _____, necessita de 35 (quarenta e cinco)
Por Extensão

dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

VIA de exames Localidade e data Belém 02/03/20
Hospital ou Ambulatório _____

Ass. do Médico - CRM nº _____
Felipe

NOTA - Este atestado é válido para as finalidades previstas no
Art. 86 do RGPS, aprovado pelo decreto nº 60.501 de 14-03-67 e
será expedido para justificativa do 1 a 15 dias de afastamento do
trabalho.



Secretaria de Saúde
RECEITUÁRIO

Humberto Gondim da Silva

Paciente sofreu entorse de tornozelo há
70 dias. Apresenta dor e edema residual.
Ainda não consegue deambular sem apoio.
Necessita mais 1 mês de reabilitação devido
à gravidade do quadro
S9324

17 / 03 / 2020
Data

Assinatura - CRM

Dr. Caio Pina
Ortopedia e Cirurgia da Mão
CRM-PE 22.518/TEO 16104



UNIDADE DE DESTINO		() USE POLICLÍNICA	
Nº PRONTUÁRIO:		IDADE:	
NOME:			
DIAGNÓSTICA:			
HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL:			
Paciente vítima de acidente moto ciclistas ocorrido com edema e dor em TVEZ @			
Entrada de TVEZ @			
Exame físico: sem alterações locais.			
EXAME LABORATORIAL:			
EXAMES DE IMAGEM:			
OBSERVAÇÃO:			
IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL		DATA: 09/03/20 HORA:	
NOME E CARIMBO			
PROFISSIONAL RECEPTOR			

• 87004483955591200

(Ebers)

Data

Dr. Caio Riva
Ortopedia e Cirurgia da Mão
CRM 12.516/TEO 16114

Secretaria de Saúde
RECEITUÁRIO

P/ Humberto da Silva

Kinematica metora 10 osses

5934



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: HUMBERTO GENILSON DA SILVA,
brasileiro(a), estado civil CASADO, regularmente inscrito no CPF/MF sob o
nº 082908964-86 e portador da cédula de identidade
nº 7737672, residente e domiciliado(a) na
RUA OITO
nº 200, bairro de ENGENHO CAETES / IPOJUCA
CEP 55590-000 na cidade de
IPOJUCA PE.

OUTORGADA: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira,
advogada, inscrita na OAB/PE 28.697 D, com escritório profissional à Rua Helena de
Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Ilha do Retiro, Recife-PE. CEP: 50750-
630 E-mail: anasantosadv1@gmail.com, onde recebe intimações e/ou notificações
judiciais.

PODERES: Para promover defesa dos meus interesses judiciais, concedendo-lhes
poderes incluídos nas cláusulas "Ad Juditia" e "At Juditia Et Extra" (Art. 70 parágrafo 3º
e 4º da Lei nº 4215, de 27/04/63), em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em todas
as fases do processo, podendo propor ação em Justiça Comum, desistir de ações,
renunciar, interpor recursos, transigir, receber e dar quitação, retirar Alvará judicial de
pagamento em nome do autor, do cartório judicial ou gabinetes em afins, firmar
compromissos, usar de todos os recursos legais, por mais especiais que sejam,
mesmo extraordinários, promover justificações, inquirir e contestar testemunhas,
inclusive receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do
pedido, representar em audiência, usando em suma, de todos os poderes permitidos
em Direito, para que a sua defesa seja a mais ampla e cabal, inclusive substabelecer
em Advogado de sua confiança, e quando lhe convier, com, ou sem reservas de
poderes.

JUSTIÇA GRATUITA: Desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", declara,
sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer
demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei
nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

CLÁUSULA DE ONEROSIDADE E DE RETENÇÃO JUDICIAL: Pelo exercício do
mandato, compromete-se o outorgante a pagar ao advogado-outorgado, a título de
honorários advocatícios, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) de todo e
qualquer valor econômico-financeiro que constitua acréscimo ao patrimônio jurídico da
parte, obtido com o êxito da causa, na esfera administrativa ou judicial. Para tanto,
desde já, autoriza a retenção judicial dos honorários ora pactuados. Compromete-se,
ainda, a cumprir, além da presente cláusula de onerosidade do mandato, as demais
disposições complementares contidas no contrato de honorários advocatícios
celebrado em instrumento próprio.

Recife, 30 de setembro de 2019

Humberto Genilson da Silva
Outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

EU, HUMBERTO GENILSON DA SILVA,
brasileiro(a), estado civil CASADO,
profissão PEDEIREIRO Inscrito no CPF/MF sob o
nº 082.968.964-86, e portador da cédula de
identidade nº 7731672, residente e
domiciliado(a) EMGENTHO CAETE / RUA AITO
nº 200, bairro EMGENTHO CAETE,
CEP 55590-000 na cidade de
IPOSUCA PE.

Declaro sob as penas da lei, para os fins de concessão da Justiça Gratuita, que não tenho condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem sacrifício do meu sustento de minha família, de acordo com os termos da Lei nº 1.060/1950.

Recife, 30 de setembro, de 2020.

NOME: Humberto Genilson da Silva





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0064146-18.2020.8.17.2001**

AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009.

Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico, o especialista **Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, CRM/PE 16.868.

Considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2015, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada.

Cite-se a ré nos termos da Lei, intimando-a por oportunidade para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao Processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica.

Alertem-se ainda as partes que as mesmas deverão, no acima aludido prazo de resposta, querendo, alegar suspeição ou impedimento do Perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT.

Em efetivamente incidindo resposta à propositura e incidente o depósito dos honorários periciais, volte-me os autos conclusos para fins de agendamento da perícia, cujo o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Designada data e hora para realização da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora com carta com aviso de recebimento, e a demandada e patronos de ambas as partes, por publicação no PJE.

Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais.

Não contestada a demanda, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Intime-se.

Cumpra-se ordenadamente.

Recife, 19 de novembro de 2020.

Ruy Trezena Patú Júnior

Juiz de Direito em exercício







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0064146-18.2020.8.17.2001
AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

RECIFE, 24 de novembro de 2020.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0064146-18.2020.8.17.2001
AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 71277472, conforme segue transcrito abaixo:

"Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009. Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico, o especialista Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM/PE 16.868. Considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2015, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada. Cite-se a ré nos termos da Lei, intimando-a por oportunidade para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao Processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica. Alertem-se ainda as partes que as mesmas deverão, no acima aludido prazo de resposta, querendo, alegar suspeição ou impedimento do Perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT. Em efetivamente incidindo resposta à propositura e incidente o depósito dos honorários periciais, volte-me os autos conclusos para fins de agendamento da perícia, cujo o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Designada data e hora para realização da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora com carta com aviso de recebimento, e a demandada e patronos de ambas as partes, por publicação no PJE. Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais. Não contestada a demanda, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Intime-se. Cumpra-se ordenadamente. Recife, 19 de novembro de 2020. Ruy Trezena Patú Júnior Juiz de Direito em exercício"

RECIFE, 24 de novembro de 2020.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0064146-18.2020.8.17.2001
AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 71277472 proferido nos autos do processo nº 0064146-18.2020.8.17.2001 da Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA contra REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., fica a V.S.^a notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transcrito abaixo:

“Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009. Diante da ausência de vagas para perícia traumatológica pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico, o especialista Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM/PE 16.868. Considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2015, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada. Cite-se a ré nos termos da Lei, intimando-a por oportunidade para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao Processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica. Alertem-se ainda as partes que as mesmas deverão, no acima aludido prazo de resposta, querendo, alegar suspeição ou impedimento do Perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT. Em efetivamente incidindo resposta à propositura e incidente o depósito dos honorários periciais, volte-me os autos conclusos para fins de agendamento da perícia, cujo o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Designada data e hora para realização da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora com carta com aviso de recebimento, e a demandada e patronos de ambas as partes, por publicação no PJE. Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais. Não contestada a demanda, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Intime-se. Cumpra-se ordenadamente. Recife, 19 de novembro de 2020. Ruy Trezena Patú Júnior Juiz de Direito em exercício”

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 24 de novembro de 2020.
NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Aceito o encargo e aguardo agendamento.



CONTESTAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00641461820208172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HUMBERTO GENILSON DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/02/2020**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **31/07/2020**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a **NEGATIVA** da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO.

Em análise aos documentos acostados, foi localizada declaração da Unidade de Saúde SPA – Santo Cristo informando que o autor foi atendido no dia 18/02/2020, conforme prontuário em anexo, contudo não constam nos autos o devido prontuário.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade sobre os fatos narrados na inicial, bem como o do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à unidade de atendimento SPA – Santo Cristo, onde o autor foi atendido no dia do alegado acidente, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

E ainda, que seja intimado o autor para apresentar a cópia do prontuário médico, eis que a certidão não informa o motivo do atendimento e qualquer diagnóstico de possíveis lesões que o autor venha a ter sofrido.

NEXO DE CAUSALIDADE

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Observa-se que além do boletim de ocorrência ser declaratório, não foi apresentado boletim de atendimento médico no acidente.

Logo, não há documentos médicos que confirmem as informações declaradas no boletim de ocorrência, eis que a declaração apresentada informando atendimento no dia do alegado acidente além de não informar o motivo do atendimento, não apresenta qualquer diagnóstico de lesão.

Assim, constata-se pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.



Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸ art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 18 de dezembro de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **HUMBERTO GENILSON DA SILVA**, em curso perante a **12ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00641461820208172001.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3200286835 **Cidade:** Ipojuca **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: HUMBERTO GENILSON DA SILVA **Data do acidente:** 18/02/2020 **Seguradora:** SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 17/08/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA DO JOELHO DIREITO (ESCORIAÇÕES)

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA. PÁG 3

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Documento/Motivo: Recusa – Sem Sequelas (Evolução Sem Sequela Permanente)

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:**

**Documentos
complementares:**

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200286835

Vítima: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

Data do Acidente: 18/02/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), HUMBERTO GENILSON DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT. Realizado tratamento conservador, conforme documento médico, datado de 18/02/2020, emitido pelo Dr. GILDOMAR TORRES CRM nº 24458 - PE, da Instituição PREFEITURA DO IPOJUCA, que informa evolução sem sequela permanente e não sendo comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01247/01248 - carta_31 - INVALIDEZ

00040624

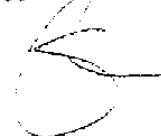


Carta nº 16048986



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RECOMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCÉBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MÚTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS




GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante conforme instrumento de mandato anexo substabeleco com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2011.

Gustavo Corrêa Rodrigues

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
(Cod: 087R2B01A845)
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2011. Conf. por: Serventia 30% TJ+FUNDOS
Em testemunho de verdade. Total:
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel original que foi apresentado. Cod: 05C0587C7109E0. Conf. por: Serventia 30% TJ+FUNDOS
Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 2011. Total: 5.40
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.



PROCURAÇÃO

TOKIO MARINE SEGURADORA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44 – 10º andar, Paraisópolis – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº33.164.021/0001-00, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **verdadeiro receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

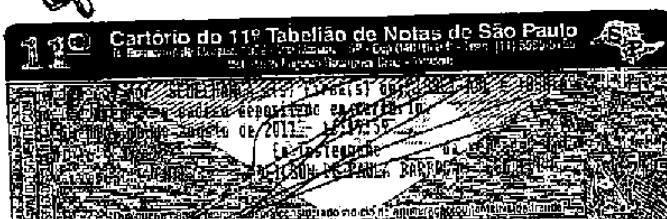
São Paulo, 15 de Agosto de 2011.




VESSEI ABE
Diretor Executivo de Sinistros

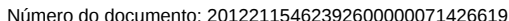



TOSHIKI SUZUKI
Diretor Executivo de Controladoria



[illegible]

УВЕДОМЛЕНИЕ ОБ УДАЛЕНИИ



MIXCAMP ENTREPRENDING

[illegible]

THE A. A. A. AMERICAN DISTRICTS, INC. 1910-1911

[illegible]

de; b) aplicar a estratégia de comércio nacional de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

[illegible]

ATA DAS REUNIOES GERAIS ORDINARIAS E EXTRAORDINARIAS DA COMISSAO DE FISCALIZACAO DO PRECATORIO

[illegible]

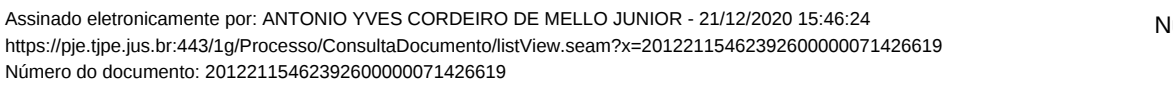
F - REAL SEDIMENT S.A. é uma empresa membro da Devorta

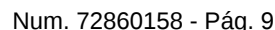
[illegible]

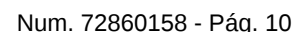
10. *Chlorophyll a* and *Chlorophyll b* were determined by the method of Lichtenthaler and Whistler (1973).

[illegible]

100% Satisfaction Guarantee

[illegible]

[illegible]

13

[illegible]

PORTARIA Nº 277, DE 26 DE JANEIRO DE 1966

Art. 7º - Declaram a Legitimidade Empresarial do DEBASSER PROTEÇÃO CIVIL, em virtude de sua inscrição no Registro nº 1.946.172, de 2 de janeiro de 2000, expedido pelo e no 1º Tabelião de Registro nº 1.974, de 13 de março de 1979, desde que tenha ocorrido o dia 24 de setembro de 1979, e que a Lei de Proteção do Consumidor não seja aplicável a esta empresa, bem como, que a Lei de Defesa do Consumidor não se aplica a esta Legitimidade e, Sr. HENRIQUE CARLOS PEREIRA.

Art. 7º - Declaram a empresa em vigor no dia 2 de maio de 2000.

SILVIO OLIVEIRA PORTUGALINO DE CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 371, DE 20 DE JANEIRO DE 2000

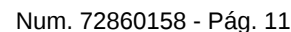
O Autor da Universidade Federal de Bahia, no uso de suas atribuições legais, declarando o que consta no presente DBOB, RG 608959-7, nº 012=1=.

Inscrição oficializada do Conselho de Provas e Títulos de que trata o Edital nº 0090 publicado em B.O.B. de 2011/09, realizado para as classes de Primeiro Grau, de Cursos do Magistério Superior, com validade de preenchimento de cargo vago.

ESCOLA DE NUTRIÇÃO
Departamento de Ciência da Nutrição (ED 3/94)
Avulso: Ciência da Nutrição e Alimentação
MARCIALUZA OLIVEIRA ASSIS
O curso é 4 anos e este Portário, terá validade pelo prazo de 2 anos, a partir da data de sua publicação,
nos termos do art. 12 da Lei nº 8.712, de 11.12.90.

HECHTER ROCHER

101. 69' 24" 2000)





**TOKIO MARINE
SEGURADORA**

NOSSA EXPERIÊNCIA, SUA CONFIANÇA

PROCURAÇÃO

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Treze de Maio, nº1529, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01327-001, inscrita no CNPJ sob nº 60.831.344/0001-74, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula "Ad-Judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários, e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 07 de Abril de 2009



KAZUO SUDA

Diretor Vice Presidente Financeiro



ISSE ABE

Diretor Executivo de Sinistros



11448-15/04/2009 133425 9888005 LIDES 340 11º TAB





TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
CNPJ nº 60.831.344/0001-74 NIRE nº 35.300.035.321

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2012**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 29 dias do mês de março de 2012, às 15 horas, na sede social da Companhia, na Rua Sampaio Viana, nº 44, 1º andar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando a maioria do capital social, conforme comprovam as assinaturas no "Livro de Registro de Presença de Acionistas".

CONVOCAÇÃO: Publicação do Edital de Convocação nos jornais O Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições dos dias 21, 22 e 23 de março de 2012.

MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Akira Harashima, que convidou o Dr. Renato José Sant'Anna Rosa para secretária-lo.

ORDEM DO DIA: (1) Ratificar a deliberação da Diretoria de pagamento dos juros sobre Capital próprio; (2) Aumento de Capital e (3) Reforma do art. 6º do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas presentes, com a abstenção dos legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, de forma unânime deliberaram:

1) Ratificar deliberação, aprovada pelos Diretores em Reunião de Diretoria realizada em 26 de dezembro de 2011, pelo pagamento dos juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados no exercício findo em 31 de dezembro de 2011.

2.) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu dividendos, oriundos de Reserva "Estatutária" no montante de R\$ 152.772,99 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) os acionistas ora presentes deliberam utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital



JUL 29
04 07 12

Social da Companhia no montante de R\$ 151.905,70 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.II) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados a título de juros sobre Capital Próprio, deduzidos os impostos, o valor líquido foi de R\$ 7.873.673,63 (sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), os acionistas ora presentes deliberaram utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital Social da Companhia no montante de R\$ 7.830.244,55 (sete milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.III) O Aumento de Capital foi totalizado em R\$ 7.982.150,25 (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), passando-o de R\$ 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), com a emissão de 24.967.040 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quarenta) ações ordinárias, no valor de R\$ 0,3197075124 cada, calculado pelo valor patrimonial da ação apurado na data-base de 28 de fevereiro de 2012, passando de 560.260.692 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e duas) ações ordinárias para 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Tendo em vista o não comparecimento da totalidade dos acionistas e por força do disposto no artigo 171, da Lei nº 6.404/76, será procedido ao chamamento dos editais convocatórios para fins do exercício do direito de preferência, que não será inferior a 30 (trinta) dias, relativo ao aumento de capital aprovado.



JUL 2020
04 07 12

Decide os acionistas subscritores a integralizar e subscrever todas as ações que ora estão sendo emitidas, comprometendo-se a respeitar o direito dos minoritários, caso algum deles decida por subscrever alguma das novas ações.

Aprovado o aumento do capital social, o Sr. Presidente da Mesa declarou formalmente concretizado.

3) Reformar o artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, em razão da deliberação tomada anteriormente, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.”

ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada pelos acionistas a presença dos auditores independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: **Presidente da Mesa:** Akira Harashima; **Secretário da Mesa:** Renato José Sant'Anna Rosa (Advogado); **Acionistas:** 1- TOKIO MARINE AND NICHIDO FIRE INSURANCE CO LTD., com sede em Tóquio – Japão, representada neste ato pelo Sr. Akira Harashima, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, na qualidade de procurador; 2 - MEIJI YASUDA LIFE INSURANCE COMPANY, com



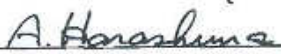
JUCESP
04 07 12

sede em Tóquio – Japão, representada pelo Sr Toshiaki Suzuki, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., na qualidade de procurador; 3 – Issei Abe; 4 – Tadashi Komamura.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

São Paulo (SP), 29 de março de 2012.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.


Akira Harashima
Presidente da Mesa


Renato José Sant' Anna Rosa
Secretário da Mesa


Akira Harashima
Diretor Presidente


TOSHIAKI SUZUKI
Diretor Executivo





ESTATUTO SOCIAL

De acordo com a AGF de 29.03.2012

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

TÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO E FILIAIS

Artigo 1º - Sob a denominação "TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.", fica constituída uma sociedade anônima, de capital fechado, regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sampaio Viana nº 44, 1º andar, Bairro Paraíso, CEP 04004-902.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de seguros de danos e de pessoas, em todo território nacional, tais como definidos na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

Artigo 5º - A Sociedade poderá na medida de seus interesses e satisfeitas às exigências legais, a qualquer tempo, alterar e mudar o endereço da sede, abrir ou encerrar departamentos, filiais, agências ou representações, no país ou exterior, obedecendo as formalidades da legislação vigente.

TÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentas e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.

Artigo 7º - Os documentos representativos das ações, nos termos do artigo 24, XI, da Lei nº 6.404/76, serão assinados por 02 (dois) Diretores ou por agente emissor de certificados.

TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, (i) ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para debater as matérias relacionadas no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 e, (ii) extraordinariamente, sempre que necessário, para discutir as demais questões concernentes à Sociedade.

§1º Compete a 02 (dois) Diretores convocar a Assembleia Geral.





§2º A convocação será feita de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76.



§3º O quorum de instalação da Assembleia Geral respeitará as disposições do artigo 125 da Lei nº 6.404/76.

§4º O quorum de deliberação da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, respeitará as disposições do artigo 129 da Lei nº 6.404/76.

§5º Os trabalhos da Assembleia, inclusive sua instalação, serão presididos pelo Diretor Presidente da Sociedade, ou substituto por ele designado. O Presidente da Mesa convidará um dos presentes para secretariá-lo.

§6º A Assembleia Geral poderá ser realizada por meio de videoconferência ou teleconferência.

Artigo 9º - O instrumento de procuração, no caso de representação do acionista por mandatário, deverá ser entregue até 03 (três) dias antes do respectivo conclave, na sede da Sociedade.

Artigo 10 - A Diretoria poderá suspender, antes da realização da Assembleia Geral, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, o registro de transferência das ações da Sociedade.

Artigo 11 - Compete privativamente à Assembleia Geral, além do que prescreve o artigo 122 da Lei nº 6.404/76, estabelecer o valor da remuneração global dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, se instalado.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Será órgão de administração da Sociedade, a Diretoria, a quem competirá a representação privativa da Sociedade.

CAPÍTULO I DA DIRETORIA

Artigo 13 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo 03 (três) e no máximo 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - A Diretoria será composta por Diretor Presidente e demais Diretores Executivos sem designação específica.

Artigo 14 - Os membros da Diretoria serão eleitos ou destituídos pela Assembleia Geral, respeitado o quorum estabelecido no artigo 8º, §4º do presente Estatuto.

Artigo 15 - Na ausência temporária de qualquer Diretor, caberá ao Diretor Presidente designar o respectivo substituto; não o fazendo, tal designação caberá à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As substituições previstas neste artigo implicarão a acumulação de funções, inclusive do direito a voto, mesmo o de qualidade, mas não acumulação de remuneração e demais vantagens do substituído.





Artigo 16 - Ocorrendo vacância na Diretoria e, visando respeitar o número mínimo de Diretores estabelecido no artigo 13 do presente Estatuto, a Assembleia Geral deliberará sobre a substituição do cargo.



Parágrafo Único - Considerar-se-á vago o cargo de Diretor que, sem causa justificada, a juízo da Assembleia Geral, deixar de exercer suas funções por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Artigo 17 - O prazo de gestão dos membros da Diretoria será de 03 (três) anos, admitindo-se a reeleição.

Artigo 18 - A Diretoria reunir-se-á, por convocação do Diretor Presidente. A convocação da reunião de Diretoria deverá observar o prazo de 02 (dois) dias de antecedência, dispensando-se esse interregno quando o Diretor Presidente e, pelo menos, 02 (dois) Diretores Executivos comparecerem à reunião.

Artigo 19 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria simples de votos.

Parágrafo Único - No caso de empate, o Diretor Presidente usará, obrigatoriamente, do voto de qualidade.

Artigo 20 - Compete à Diretoria:

- (a) estabelecer a política geral para todos os negócios da Sociedade, controlar e defender seus interesses, cumprir e promover a observância da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;
- (b) preparar o relatório anual de cada exercício financeiro e as demonstrações financeiras exigidas na forma da lei, bem como apresentar propostas à Assembleia Geral para distribuição de lucros;
- (c) decidir sobre a abertura ou encerramento de filiais, agências e representações.

Parágrafo Único: Além daqueles necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria também é investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens móveis e, mediante autorização dos acionistas, adquirir, onerar, doar e alienar bens imóveis ou participações societárias em outras empresas.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente:

- (a) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais;
- (b) presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;
- (c) supervisionar a organização, controle e sistemas da Sociedade, bem como estabelecer e distribuir, entre os membros da Diretoria, as funções de cada um;
- (d) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;
- (e) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto.

Artigo 22 - Compete aos Diretores Executivos:





- (a) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias gerais;
- (b) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto;
- (c) substituir o Diretor Presidente, quando convocado pelo mesmo;
- (d) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais.

TÍTULO V

REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 23 - A representação ativa e passiva da Sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida (i) conjuntamente, por 02 (dois) Diretores; (ii) conjuntamente, por 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato ou; (iii) conjuntamente, por 02 (dois) Procuradores, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato.

§1º Compete, no entanto, ao Diretor Presidente ou a qualquer Diretor Executivo, isoladamente, a prática de atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, bem como sua representação perante os órgãos fiscalizadores das operações de seguros e resseguros.

§2º Todos os contratos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade, deverão ser assinados pelas pessoas descritas no *caput*, respeitadas as alçadas definidas no Manual de Alçada.

§3º Os poderes de representação da Sociedade para a prática de atos de oneração de bens móveis e imóveis destinados à cobertura de provisões técnicas, somente poderão ser outorgados pelo Diretor Presidente, ou Diretor Executivo por ele indicado, em conjunto com outro Diretor Executivo.

§4º Salvo para fins judiciais, todas as procurações outorgadas pela Sociedade deverão indicar, expressamente, os poderes conferidos e a data de sua extinção.

TÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24 - O Conselho Fiscal é órgão não permanente e será instalado pela Assembleia Geral, a pedido dos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal funcionará até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Artigo 25 - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe conferir.



TÍTULO VII
DO COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 26 – A Sociedade integra conglomerado financeiro, liderado pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n 33.164.021/0001-00, razão pela qual as atribuições e responsabilidades do Comitê de Auditoria constituído naquela empresa serão extensivas a esta Sociedade.

TÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Artigo 27 - O exercício social da Sociedade compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 28 – Ao fim de cada exercício social serão elaboradas, para fins legais e estatutários, as seguintes demonstrações financeiras: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (iii) demonstração do resultado do exercício e; (iv) demonstração dos fluxos de caixa, observadas as reservas prescritas pela legislação vigente.

Artigo 29 - A Sociedade levantará balanço semestral, em 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, levantar balanços e distribuir dividendos em períodos inferiores ao indicado no *caput*, desde que respeitados os limites estabelecidos no artigo 204, §1º, c/c artigo 182, §1º, ambos da Lei nº 6.404/76.

Artigo 30 - O lucro líquido apurado no exercício terá a seguinte destinação: (a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; (b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão distribuídos aos acionistas como dividendos, observadas as prescrições legais e; (c) o saldo remanescente, se houver, terá a destinação que lhe atribuir a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 31 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal (se instalado), *"ad referendum"* da Assembleia Geral, poderá determinar o pagamento, por antecipação, da importância estabelecida na alínea "b" do artigo 29 *supra*, desde que tais valores sejam retirados da Conta de Lucros do Exercício.

Artigo 32 - Os dividendos e os valores referentes aos Juros sobre o Capital Próprio, não reclamados dentro do prazo de 03 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

Artigo 33 - Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários e livremente escolhidos pela Diretoria.

TÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 34 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0064146-18.2020.8.17.2001**

AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça ao seguinte endereço para realização da perícia ortopédica: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Center, Recife-PE, ficando designada a seguinte data: **12 de março de 2021, no horário compreendido entre 13:30 e 15:00 horas da tarde (por ordem de chegada).**

Advirto que a parte autora não está obrigada a se submeter à prova pericial, se entende ser desnecessária a sua produção para provar o fato constitutivo de seu direito. Todavia, arcará com o ônus da sua não produção.

Intime-se a parte autora através de oficial de justiça.

Publique-se.

Recife, 05 de janeiro de 2021.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00641461820208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HUMBERTO GENILSON DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 8 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 12/01/2021 14:15:08
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011214150832200000071995026>
Número do documento: 21011214150832200000071995026

Num. 73447194 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 12525.349069 2 85130000030000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700262012290	Nosso Número 14000000125253490-9	Vencimento 27/01/2021	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 12A VARA CIVEL PROCESSO: 00641461820208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: HUMBERTO GENILSON DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01825786 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700262012290 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:				UF: CEP: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 12525.349069 2 85130000030000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 27/01/2021
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 29/12/2020	Nº do documento 040271700262012290	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 29/12/2020
Uso do Banco CR	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000125253490-9
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 12A VARA CIVEL PROCESSO: 00641461820208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: HUMBERTO GENILSON DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01825786 - 3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700262012290 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:				UF: CEP: CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação





Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		06/01/2021	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
06/01/2021	040271700262012290	00641461820208172001		
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
TOKIO MARINE SEGURADORA S/A			Jurídica	33164021000100
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
HUMBERTO GENILSON DA SILVA			FÍSICA	08296896486
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
6C6898435E634525				
CÓDIGO DE BARRAS				
10498.39291 94000.100043 12525.349069 2 85130000030000				





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0064146-18.2020.8.17.2001

AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO INCLUSÃO ADVOGADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à inclusão do(a)s patrono(a)s RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D da parte ré.

RECIFE, 14 de janeiro de 2021.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR

Diretoria Cível do 1º Grau



Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0064146-18.2020.8.17.2001
AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para comparecer à **PERÍCIA**, em data e horário e endereços abaixo indicados.

DATA: 12 de março de 2021, no horário compreendido entre 13:30 e 15:00 horas da tarde (por ordem de chegada).

ENDEREÇO: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Center, Recife-PE.

ATENÇÃO: Levar os exames médicos (inclusive Raio X, se houver) recentes e realizados à época dos fatos, bem como demais documentos relacionados ao acidente.

ADVERTÊNCIA: Fica V. Sª advertida que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial. Despacho (ID 73185317): "Advirto que a parte autora não está obrigada a se submeter à prova pericial, se entende ser desnecessária a sua produção para provar o fato constitutivo de seu direito. Todavia, arcará com o ônus da sua não produção."

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

Endereço: EG Caetes, nº200, Rua oito, Engenho Caetes, Ipojuca-PE, CEP:55590-000

Eu, NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). RECIFE, 14 de janeiro de 2021.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0064146-18.2020.8.17.2001
AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 73185317, conforme segue transcrito abaixo:

" Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça ao seguinte endereço para realização da perícia ortopédica: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Center, Recife-PE, ficando designada a seguinte data: 12 de março de 2021, no horário compreendido entre 13:30 e 15:00 horas da tarde (por ordem de chegada). Advirto que a parte autora não está obrigada a se submeter à prova pericial, se entende ser desnecessária a sua produção para provar o fato constitutivo de seu direito. Todavia, arcará com o ônus da sua não produção. Intime-se a parte autora através de oficial de justiça. Publique-se. Recife, 05 de janeiro de 2021. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito"

RECIFE, 14 de janeiro de 2021.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0064146-18.2020.8.17.2001
AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 73185317, conforme segue transcrito abaixo:

" Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça ao seguinte endereço para realização da perícia ortopédica: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Center, Recife-PE, ficando designada a seguinte data: 12 de março de 2021, no horário compreendido entre 13:30 e 15:00 horas da tarde (por ordem de chegada). Advirto que a parte autora não está obrigada a se submeter à prova pericial, se entende ser desnecessária a sua produção para provar o fato constitutivo de seu direito. Todavia, arcará com o ônus da sua não produção. Intime-se a parte autora através de oficial de justiça. Publique-se. Recife, 05 de janeiro de 2021. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito "

RECIFE, 14 de janeiro de 2021.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente.



CERTIDÃO

Certifico que deixei de intimar o Sr. *Humberto Genilson da Silva*, conforme determina o presente Mandado, em virtude de que, chegando ao Engenho Caetés, Ipojuca/PE, não encontrando o número do imóvel do destinatário (200), passei a perguntar pelo mesmo a moradores daquele engenho, mas todas as pessoas consultadas afirmaram desconhecê-lo. Perguntei, inclusive, no Posto de Saúde do Engenho Caetés, sem sucesso em identificar o destinatário. O referido é verdade e dou fé. Ipojuca/PE, 29 de janeiro de 2021.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0064146-18.2020.8.17.2001**

AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Dê-se ciência à Advogada do autor acerca do inteiro teor da Certidão de Id 74358664 – Pág. 1, bem como do prazo ora fixado para fins de indicação do escoamento endereço de referenciada parte a fim de oportunizar a produção da prova pericial, sob ônus de a demanda prosseguir sem dita modalidade probante.

Recife, 18 de fevereiro de 2021.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira
Juiz de Direito.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0064146-18.2020.8.17.2001
AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 75453178, conforme segue transcrito abaixo:

"Dê-se ciência à Advogada do autor acerca do inteiro teor da Certidão de Id 74358664 – Pág. 1, bem como do prazo ora fixado para fins de indicação do correto endereço de referenciada parte a fim de oportunizar a produção da prova pericial, sob ônus de a demanda prosseguir sem dita modalidade probante. Recife, 18 de fevereiro de 2021. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito."

RECIFE, 26 de fevereiro de 2021.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Anexo.



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO A

PROC.: 0064146-18.2020.8.17.2001

RECLAMANTE: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o término da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 12 de março de 2021.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito

☎ 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvt@gmail.com



Nº do processo: 0064146-18.2020.8.17.2001

Nome Completo: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

Medidas COVID 19: Temperatura 36.4 Uso de Mascara: SIM (X) NÃO ()

CPF: 082.968.964-86

Vara: 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO A

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

IPOJUCA- PE

Data do Acidente: 18/02/2020

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

tornozelo direito

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura de maldoso posterior
e desvio submetido a tratamento conservador.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Edema crônico em tornozelo D.
+ limitação da dorso flexão do
tornozelo D.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) ☐ Sim, em que prazo: _____
b) ☒ Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF.: 009.226.694-06



PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque o percentual

1º Lesão

Joãozinho D ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve

☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve

☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve

☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4º Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve

☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Informações Complementares

Data da realização do exame médico legal:

12/03/2021

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF.: 009.226.694-06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00641461820208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HUMBERTO GENILSON DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pela ausência de invalidez permanente, pois **não apurada qualquer limitação no joelho, já que foi esse o seguimento lesionado no acidente.**

Verifica-se clara divergência no que diz respeito à existência de lesão indenizável, bem como em relação ao seguimento lesionado.

Ocorre que, o perito administrativo, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

Destaca-se que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.

Pelo exposto, a parte ré impugna expressamente o laudo pericial produzido, tendo em vista a divergência apontada, requerendo que seja a presente demanda julgada improcedente, e, extinta com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

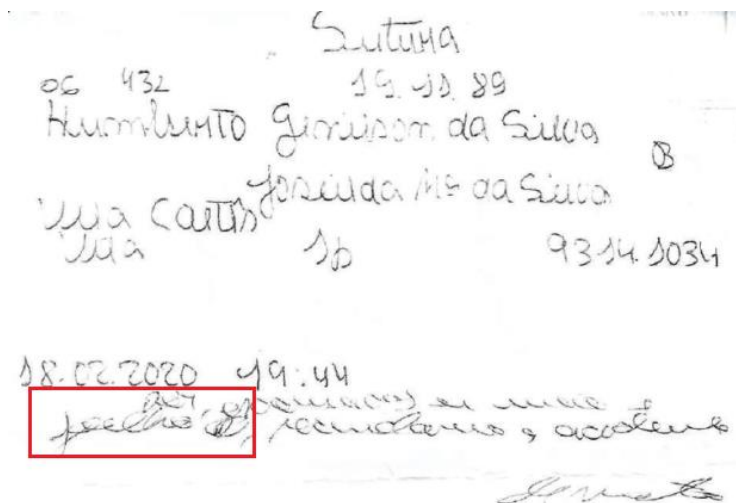


DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ DO TORNOZELO E O SINISTRO EM TELA

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**¹.

Isso, porque conforme análise dos documentos médicos acostados não há qualquer indicação quanto à lesão do TORNOZELO tendo sido sofrida no dia 15/02/2020:



Percebe-se que o boletim de primeiro atendimento somente informa lesão em joelho, inexistindo indicação de lesão em tornozelo.

Não se discute a existência de uma invalidez no membro em questão, mas do fato de que que ela não decorre do acidente discutido nestes autos.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima relativa ao membro superior esquerdo, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo².

¹SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT. (TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

²APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)



Portanto, como não há nexó de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 24 de março de 2021.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 29/03/2021 13:57:25
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032913572520400000076189012>
Número do documento: 21032913572520400000076189012

Num. 77767943 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0064146-18.2020.8.17.2001**

AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

HUMBERTO GENILSON DA SILVA, devidamente qualificado e através de Advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DIFERENÇA)** em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, igualmente qualificada. Narrou que no dia 18/02/2020 foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou uma série de lesões graves, ensejando debilidade permanente. Asseverou que na via administrativa nada recebeu. Sendo assim, entende fazer jus ao recebimento do complemento da indenização do seguro, cuja integralidade atinge o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Juntou procuração e documentos. Vindicou A.J.G.

Designou-se perito (id. 71277472 – págs. 1/2).

A demandada ofereceu Contestação (id 72860152), por intermédio da qual suscitou preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de juntada de laudo do IML. No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais, ante a ausência de identificação de sequelas indenizáveis.

O autor foi submetido à perícia médica cujo laudo se encontra no id 76828137 - págs. 1/3.

Houve impugnação ao laudo pericial (id. 77767943 – págs. 1/3).

É o relatório. Decido.

A matéria controversa nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Antes de ingressarmos no mérito da causa, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pela parte demandada.

Da inépcia da inicial, ante a ausência de laudo do IML. Adoto o entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor.

Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora.

Neste sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML descriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia



judicial. (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012).

PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJPE – APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, j. 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, pub. 29/04/2016).

Ora, como aos presentes foi juntado o laudo do expert (id 76828137, págs. 1/3), não se mostra necessária a colação do laudo do IML. Em razão disto, há que se rechaçar referenciada preliminar.

Passemos à análise do mérito.

No caso em questão, controverte-se sobre o *quantum* indenizatório cabível em decorrência das lesões sofridas pelo demandante, vítima de acidente de trânsito.

Ao analisar o laudo médico de id 76828137, págs. 1/3, verifico que o perito informa que o demandante sofreu deformidade permanente no tornozelo direito, na ordem de 25% (leve), razão pela qual faz jus à indenização no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Desta forma, em conformidade com a tabela da Lei nº 11.945/2009, o suplicante faz jus a uma indenização securitária no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), porque, administrativamente, a seguradora ré nada pagou ao suplicante, conforme restou incontroverso.

Quanto à impugnação ao laudo pericial, entendo que a demandada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que a sequela não foi sofrida em decorrência do acidente automobilístico, razão pela qual a indefiro.

Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT.

Posto isto, nos termos da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, com arrimo no art. 487, I do CPC, para condenar a seguradora ré a pagar ao postulante a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização securitária DPVAT, devidamente corrigida com base nos índices da Tabela não Expurgada de referência para a Justiça Estadual, desde a data do evento danoso (Súmula nº 43 do C. STJ), além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (Súmula nº 426 do C. STJ). Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento do correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas processuais e em honorários advocatícios, esses à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se, quanto ao autor, o disposto no §3º do art. 98 do CPC.

P. Intime-se, observadas as cautelas legais.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença.

Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo.

Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Estadual, a fim de indicar eventual crédito, inclusive de exigibilidade suspensa. Expeça-se alvará em favor do expert, se já não o foi.

Recife, 08 de abril de 2021

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0064146-18.2020.8.17.2001
AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 78314243, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos etc. HUMBERTO GENILSON DA SILVA, devidamente qualificado e através de Advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DIFERENÇA) em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, igualmente qualificada. Narrou que no dia 18/02/2020 foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou uma série de lesões graves, ensejando debilidade permanente. Asseverou que na via administrativa nada recebeu. Sendo assim, entende fazer jus ao recebimento do complemento da indenização do seguro, cuja integralidade atinge o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Juntou procuração e documentos. Vindicou A.J.G. Designou-se perito (id. 71277472 – págs. 1/2). A demandada ofereceu Contestação (id 72860152), por intermédio da qual suscitou preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de juntada de laudo do IML. No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais, ante a ausência de identificação de sequelas indenizáveis. O autor foi submetido à perícia médica cujo laudo se encontra no id 76828137 - págs. 1/3. Houve impugnação ao laudo pericial (id. 77767943 – págs. 1/3). É o relatório. Decido. A matéria controversa nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Antes de ingressarmos no mérito da causa, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pela parte demandada. Da inépcia da inicial, ante a ausência de laudo do IML. Adoto o entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor. Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML descriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial. (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012). PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATSTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o



juízo antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica.3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJPE – APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, j. 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, pub. 29/04/2016). Ora, como aos presentes foi juntado o laudo do expert (id 76828137, págs. 1/3), não se mostra necessária a colação do laudo do IML. Em razão disto, há que se rechaçar referenciada preliminar. Passemos à análise do mérito. No caso em questão, controverte-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência das lesões sofridas pelo demandante, vítima de acidente de trânsito. Ao analisar o laudo médico de id 76828137, págs. 1/3, verifico que o perito informa que o demandante sofreu deformidade permanente no tornozelo direito, na ordem de 25% (leve), razão pela qual faz jus à indenização no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Desta forma, em conformidade com a tabela da Lei nº 11.945/2009, o suplicante faz jus a uma indenização securitária no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), porque, administrativamente, a seguradora ré nada pagou ao suplicante, conforme restou incontroverso. Quanto à impugnação ao laudo pericial, entendo que a demandada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que a sequela não foi sofrida em decorrência do acidente automobilístico, razão pela qual a indefiro. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despcienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. Posto isto, nos termos da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, com arrimo no art. 487, I do CPC, para condenar a seguradora ré a pagar ao postulante a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização securitária DPVAT, devidamente corrigida com base nos índices da Tabela não Expurgada de referência para a Justiça Estadual, desde a data do evento danoso (Súmula nº 43 do C. STJ), além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (Súmula nº 426 do C. STJ). Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento do correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas processuais e em honorários advocatícios, esses à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se, quanto ao autor, o disposto no §3º do art. 98 do CPC. P. Intime-se, observadas as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença. Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo. Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Estadual, a fim de indicar eventual crédito, inclusive de exigibilidade suspensa. Expeça-se alvará em favor do expert, se já não o foi. Recife, 08 de abril de 2021 Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito "

RECIFE, 14 de abril de 2021.

CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0064146-18.2020.8.17.2001
AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01825786-3

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 78314243**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(...) Expeça-se alvará em favor do expert, se já não o foi. (...)".

Eu, CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 14 de abril de 2021.

FRITZ HEMPE NETO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0064146-18.2020.8.17.2001
AUTOR: HUMBERTO GENILSON DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 78702144 , encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 30 de abril de 2021.

BRUNA AZZI DE CARVALHO JORDÃO DE VASCONCELOS
Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.
Grato.

